



# Prefeitura Municipal de Castro

OFICIO Nº 799/2018 - PGM

Castro, 21 de dezembro de 2018.


Exmo. Sr.  
**JOSÉ OTÁVIO NOCERA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Castro – Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sob Nº 02

Em 07 de 01 de 20 19

As 15:25 hs. Ass: 

Sr. Presidente,

Vimos à presença de V.Exa., encaminhar, através deste, conforme permissivo do Art. 34 - § 2º c.c. Art. 51 da Lei Orgânica Municipal, as Razões de Veto Total ao Projeto de Lei n.º 18/2018, que: **“Proíbe a apresentação de malabares nos cruzamentos das vias urbanas deste Município”**, em quatro laudas, devidamente fundamentadas.

Sendo o que se apresenta para o momento,

  
**MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sob Nº 01

Em 07 de 01 de 20 19

As 15:25 hs. Ass:

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO – PARANÁ**, com amparo no Artigo 34, §2º c.c. Art. 52 - II da Lei Orgânica Municipal, resolve **VETAR** no todo o Projeto de Lei nº 18/2018, conforme razões que apresenta.

## RAZÕES DE VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 18/2018

**Súmula: “ Proíbe a apresentação de malabares nos cruzamentos das vias urbanas deste Município.”**

A matéria, à primeira vista de natureza simplista, é complexa uma vez que envolve competência da União em legislar não observada, bem como comete lapso em relação à classificação da lei indicada no Projeto.

Assim, são **razões expressas do veto**:

## RAZÕES DO VETO

**O texto do PROJETO é controverso, ineficiente e inconstitucional:**

1.- Não tem como proibir atividade inexistente, nas disposições legais. O Código de Posturas não prevê esta atividade.

2.- O Art. 2º usa o termo “orientar” enquanto o correto é NOTIFICAR, segundo o Código



# Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

de Posturas do Município.

Orientar caberia no caso de campanha educativa prévia à lei, não havendo como “orientar o infrator sobre a existência da lei e da sua importância”. Editada tem aplicação imediata, considerando o princípio de que a ninguém cabe alegar o desconhecimento da lei, como determina a legislação civil..

**3.-** Em relação a reincidência, prevista no Parágrafo Único do Art. 2º, igualmente não tem como prosperar, considerando que as penas/multas estão previstas no Código de Posturas, bem como sua progressão nos casos de reincidência, não podendo lei ordinária disciplinar de outra forma.

**4.-** A Lei Complementar nº 36/2011 – Código de Posturas – na Seção IV – DAS SANÇÕES – Art.39 e segs. estabelece sobre as sanções, iniciando-se com a Notificação, a classificação das multas quanto à sua natureza e sua progressão e as consequências de não se processar seu recolhimento.

No Anexo desta Lei, as multas são classificadas e indicado o nº de UFM aplicado a cada categoria, sendo impropriedade a indicação da multa neste projeto, que obrigatoriamente terá a classificação da lei complementar que disciplina a matéria.

**5.-** Salienta-se, ainda, que a matéria não pode ser disciplinada por lei ordinária, mas com inclusão na alteração da Lei Complementar, conforme previsto no Plano Diretor, que depende de trâmites especiais obrigatórios, como Audiência Pública.

**6.-** Cabe, também, considerar que apresentação de malabares é resquício de atividades circenses, de cunho eminentemente cultural, enquadrando-se nas disposições do Art. 216 da CF/88, especialmente em seus Incisos I e III.

**7.-** Nesta mesma esteira, o Art. 5º – XIII – da CF/88 permite o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo considerar que os malabaristas usam a atividade como meio de sustento próprio e da família.



# Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

8.- A figura dos malabares é comum nas diversas regiões e cidades brasileiras, constatando-se, em pesquisa realizada, que em São José dos Campos/SP, o Tribunal de Justiça/SP deferiu liminar suspendendo temporariamente legislação sobre a matéria, considerando a atividade como manifestação artística.

O Ministério Público defendeu a inconstitucionalidade da lei municipal considerando que o tema seria de competência federal, pois disciplina sobre o trânsito que é competência privativa da União legislar – Art. 22 – XI - CF/88.

9.- Também, em Alta Floresta – Mato Grosso, artista de rua conseguiu liminar na Justiça, que lhe dá o direito de fazer malabarismo nos semáforos da cidade.

Na sentença, o juiz Antônio Fábio da Silva Marquezini – 6ª Vara de Alta Floresta, diz que não há motivo para impedir sua apresentação, afirmando que “ *em se tratando de expressão de atividade artística, a apresentação do impetrante como “palhaço” é livre e independe de qualquer tipo de licença prévia*” e só tem razão de existir em meio ao cotidiano da população, que, ao aguardar o sinal abrir, curtem a apresentação.

**ISTO POSTO**, consideram-se, as disposições legais indicadas, que fundamentam o veto integral ao Projeto de Lei nº 18/2018, de origem e aprovado pelo Legislativo:

1.- A União terá que, previamente, disciplinar a matéria, afeta ao trânsito, conforme disposições constitucionais, tendo o Município apenas competência suplementar, mesmo com a municipalização do trânsito, regulamentando, quando necessário, normas federais para aplicação.

2.- Numa segunda etapa, considerando os princípios do Art. 5º – XIII- da CF/88, a matéria tem que ser incluída no Código de Posturas, através de Lei Complementar, visto ser matéria nova, não incluída na Lei Complementar nº 36/2018 – Código de Posturas Municipais, não cabendo ser disciplinada por Lei Ordinária, observando-se, ainda, os trâmites regulares para aprovação da legislação complementar.



# Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

3.- E juntaram-se casos que já se deram na prática, em que já houve veto da mesma matéria nos moldes que se indicam, com decisões judiciais, dando maior sustentabilidade ao veto total do projeto de lei em questão, comprovando-se que da mesma forma, alegou-se a inconstitucionalidade do projeto (matéria de iniciativa da União) e atividade de cunho artístico/cultural que independe de legislação específica, em consequência, desnecessária legislação para sua proibição.

Com as **razões expostas**, e devidamente fundamentadas, justifica-se o **veto total ao Projeto de Lei nº 18/2018**, sendo a matéria de competência legislativa privativa da União (Art. 22 XI CF/88), além de, se reconhecida a atividade, ter que ser disciplinada por Lei Complementar, como restou comprovado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO – PR, em 21 de dezembro de 2018.

  
**MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**PRÉFEITO MUNICIPAL**